



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	2.108/2021	DOM3332	11/05/2021

LEI ORDINÁRIA Nº 2.108, DE 06 DE MAIO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 06 de maio de 2021; 130ª da República.

Prefeito

Reconhece os serviços educacionais, por meio da oferta de aulas presenciais em escolas públicas e privadas, como atividades essenciais para a população de Parnamirim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei reconhece os serviços educacionais por meio da oferta de aulas presenciais em escolas públicas e privadas, como atividades essenciais para a população de Parnamirim.

Art. 2º - Ficam reconhecidos os serviços e as atividades educacionais como atividades essenciais para a população do Município de Parnamirim, por meio da oferta de aulas presenciais desenvolvidas nas unidades educativas públicas e privadas localizadas no território do Município, inclusive aquelas de formação continuada.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo estabelecer restrições com as normas sanitárias e os protocolos a serem seguidos, inclusive quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos.

§ 2º. As instituições de ensino deverão ofertar a possibilidade de educação à distância, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor entenderem.

§ 3º. A condição de essencialidade dos serviços educacionais definida no caput restringe-se ao contexto da pandemia da COVID-19 ou demais circunstâncias de calamidade pública.

§ 4º. Entende-se por atividades educacionais, toda e qualquer atividade feita no âmbito das unidades de ensino da rede pública ou privada de ensino, relacionadas ao ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e ensino de idiomas.

§ 5º. As escolas incluídas no caput deste artigo que atuarem na educação infantil e ensino fundamental anos iniciais, poderão trabalhar de maneira presencial desde que sigam rigorosamente todos os protocolos de segurança estabelecidos pelos órgãos governamentais.

§ 6º. o ensino presencial, o ensino híbrido e o ensino remoto são partes integrantes das atividades educacionais e, portanto, poderão ser ofertados pelas instituições de ensino, desde que observados o cumprimento dos protocolos de biossegurança propostos pelos órgãos responsáveis e pelas recomendações da rede de ensino a que cada instituição de ensino fizer parte.

§ 7º. Cabe à rede de ensino MUNICIPAL e não a esta lei, determinar quais critérios sua respectiva rede de ensino deverá seguir para poder ofertar as suas atividades educacionais.

§ 8º. A previsão de essencialidade estipulada nesta Lei não implica determinação de presença compulsória dos alunos e professores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 06 de maio de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito